



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ  
CORREIO ELETRÔNICO: PROCURADORIA@UFOPA.EDU.BR

**PARECER n. 00050/2024/PFE/PFUFOPA/PGF/AGU**

**NUP: 23204.010663/2024-27**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ESTÁGIO DA UFOPA**

**ASSUNTOS: CONVÊNIO COM PARTE CONCEDENTE DE ESTÁGIO. ATUALIZAÇÃO DE PARECER REFERENCIAL.**

EMENTA: CONVÊNIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO. PARTE CONCEDENTE. AGENTE DE INTEGRAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TEMAS RECORRENTES. CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55/2014. INSTRUÍDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CONFORMIDADE COM O ABORDADO NO PARECER REFERENCIAL, DISPENSA-SE O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFOPA PARA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA.

À Coordenação de Contratos e Convênios – CCC

**1. DELIMITAÇÃO E CABIMENTO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial - MJR que visa a consolidar os apontamentos e ponderações que esta Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Oeste do Pará - PF/UFOPA, no exercício da atribuição prevista no art. 11, inciso VI, alínea *a*, da Lei Complementar nº 73/1993, usualmente externa nos pareceres referentes aos convênios firmados pela Universidade Federal do Oeste do Pará com partes concedente de estágios e agentes de integração.

2. Neste sentido, objetiva-se orientar a instrução dos casos concretos cujos contornos se amoldem ao aduzido de modo abstrato nesta peça, o que possibilita ao órgão assessorado verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes e o atendimento das recomendações que normalmente são apresentadas por este órgão jurídico, ressalvada a possibilidade de discordância motivada na forma do art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999, dispensando-se, dessa forma, o envio do processo para apreciação individualizada desta Procuradoria Federal, consoante o estabelecido na Orientação Normativa AGU nº 55/2014, *in verbis*:

"I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos."

3. Desses itens da ON, observa-se que o primeiro explicita que compete ao órgão assessorado atestar que o objeto do processo é o tratado no parecer referencial, circunstância que fundamenta a desnecessidade de encaminhar os autos para a elaboração de pronunciamento específico.

4. Sendo assim, não se deve adotar como praxe o envio do processo para que esta PF/UFOPA delibere sobre a necessidade de análise individualizada, na medida em que a finalidade da manifestação jurídica referencial é justamente eliminar esse trâmite processual, a fim de conferir celeridade e eficiência à gestão pública.

5. Evidentemente, questionamentos jurídicos sobre **determinado** aspecto do termo aditivo abordado no parecer referencial podem e devem ser submetidos ao crivo deste órgão jurídico a fim de promover a sua complementação ou revisão, a

depende do caso, garantindo, como consequência, segurança jurídica às autoridades administrativas responsáveis pela tramitação do aditamento.

6. Prosseguindo, no que concerne aos requisitos para o cabimento da MJR, impende consignar que, esta Procuradoria já emitiu manifestação jurídica referencial - MJR sobre convênios para concessão de estágio, nos termos do Parecer n. 159/2015/PF-UFOPA/PGU/AGU. No entanto, continuam frequentes os processos encaminhados pelos setores competentes da universidade com vistas à análise de convênios com agente de integração, que estavam fora do escopo da vigente MJR. Considerando o longo lapso temporal transcorrido desde a emissão do Parecer n. 159/2015/PF-UFOPA/PGU/AGU, mostra-se necessário sua atualização. Além disso, sua abrangência está restrita aos convênios firmados entre a UFOPA, na condição de instituição de ensino, e as entidades concedentes de estágio.

7. São processos que versam sobre matérias idênticas e recorrentes, os quais têm o potencial de impactar a atuação deste órgão jurídico, tendo em vista, em especial, a quantidade considerável de atividades consultivas realizadas por este órgão jurídico e o reduzido número de Procuradores Federais que exercem suas funções na PF/UFOPA (atualmente, uma única Procuradora Federal, que, ainda, cumula a função de Procuradora-Chefe).

8. Além disso, importa registrar que a análise desses convênios são bastante objetivos e a verificação do cumprimento das exigências legais é geralmente efetivada mediante a conferência dos documentos acostados aos autos, de modo que, em regra, não são observadas discussões jurídicas mais complexas.

9. Por conseguinte, é indubitável que a elaboração de uma manifestação jurídica que constitua um parâmetro para processos repetitivos que tenham como objeto matéria idêntica e recorrente propiciará maior eficiência à Administração, tanto sob a perspectiva do órgão assessorado quanto da PF/UFOPA, sem prejudicar a observância de outros princípios administrativos, como legalidade e segurança jurídica.

10. Frise-se que a aplicabilidade deste parecer referencial se mantém enquanto a legislação atinente ao tema não for alterada de forma substancial, a ponto de retirar o fundamento de validade de qualquer dos pontos abordados adiante. Caso isso ocorra, será necessária a atualização da MJR ou a elaboração de uma nova, dependendo do grau de modificação decorrente da inovação normativa.

11. Encerradas essas considerações iniciais, **cumprido reiterar que o escopo desta manifestação jurídica referencial é a apresentação dos requisitos essenciais dos convênios e ajustes firmados entre Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA e agente de integração ou partes concedentes de estágio estudantil. É esse objeto que deve ser verificado pelo órgão assessorado para que se confirme a incidência das disposições deste parecer.**

## 2. ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

12. Antes de tratar especificamente do aditamento, é importante ressaltar que os pronunciamentos da Procuradoria, como órgão vinculado à Procuradoria Geral Federal – PGF e como unidade de execução da Advocacia-Geral da União – AGU, são emitidos na forma do art. 11 da já citada Lei Complementar nº 73/1993 e abrangem os aspectos estritamente jurídicos das demandas que lhe são submetidas. Em relação às especificações técnicas do processo, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes do órgão assessorado tenham se municiado dos conhecimentos indispensáveis à sua determinação. Ademais, o juízo de conveniência e oportunidade não se insere nas atribuições desta unidade consultiva, uma vez que é prerrogativa das autoridades administrativas legalmente investidas. É o que preceitua o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

"BPC nº 7

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Fonte

**É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito**, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório.

**A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato.**

A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

Indexação

**TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE." (Grifou-se.)**

13. A Administração, portanto, deve continuar se certificando de que os aspectos técnicos e o juízo de mérito referentes ao aditamento pretendido estão suficientemente demonstrados nos autos, tendo em vista que esta MJR destina-se, como visto, à explanação dos aspectos jurídicos pertinentes.

### 3. DO ESTÁGIO ESTUDANTIL

14. A matéria do estágio estudantil é regulamentada pela Lei nº 11.788/2008, que estabelece os parâmetros caracterizadores do vínculo desta natureza, em substituição ao art. 428 da CLT e demais dispositivos que regiam o tema. Atualmente, fica determinado como elemento fundamental do estágio a preparação para o trabalho produtivo dos estudantes em formação, exigindo que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação conforme estabelece:

**Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.**

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**§ 3º Na educação superior, as atividades de extensão, de monitorias, de iniciação científica e de intercâmbio no exterior desenvolvidas pelo estudante poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.** (Redação dada pela Lei nº 14.913, de 2024)

15. O objetivo do estágio é a preparação do estudante em formação para o trabalho, incluindo nesse ambiente com a devida acompanhamento de professor da instituição de ensino que frequenta e supervisor da entidade concedente do estágio. Porquanto não gere vínculo de emprego com a parte concedente, o estágio estudantil deve observar diversas regras, além da supervisão, como a limitação da jornada de atividade em estágio (art. 10), número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes (art. 17), limitação da duração do estágio, na mesma parte concedente (art. 11), dentre outros.

16. Nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.788/2008, as instituições de ensino podem de celebrar convênios para concessão de estágio, com suas obrigações descritas no art. 7º do mesmo diploma legal:

**Art. 7º** São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

**Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio**, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente **não dispensa a celebração do termo de compromisso** de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

17. A celebração de convênios entre as instituições de ensino e os entes concedentes de estágios não dispensa que seja firmado o termo de compromisso entre as três partes envolvidas no estágio. No entanto, essa relação pode ser intermediada pelas entidades chamadas de Agentes de Integração, definidos no art. 5º da Lei nº 11.788/08:

**Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.**

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

**§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.**

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

18. Como Instituição de Ensino Superior, pertencente à estrutura da Administração Pública Indireta da União, a UFOPA pode figurar nas seguintes possibilidades legais para concessão de estágios:

- o a) Órgão da Administração Pública, caracterizada como Instituição de ensino público que promove estágio para seus próprios estudantes;
- o b) Instituição de ensino público que promove estágio ao seus estudantes, mediante convênio celebrado diretamente com entidades públicas e privadas;
- o c) Instituição de ensino público que promove estágio ao seus estudantes, por intermédio de agentes de integração de estágio.

19. No primeiro caso, as vagas de estágio da UFOPA são direcionadas a seus próprios estudantes, mediante seleções internas com respaldo em editais, observando as regras estabelecidas em suas normativas internas. Ainda que não exista norma que regulamente inteiramente o estágio, o Regimento de Ensino de Graduação (Resolução Nº 177, de 20 de janeiro de 2017 - UFOPA) dispõe sobre as regras gerais dos estágios curriculares.

20. Os casos seguintes são referente à promoção de estágio aos estudantes da UFOPA, na condição de instituição de ensino, mediante instrumentos legais firmados com entidades concedentes, intermediado ou não por agente de integração. Esse ajustes, decorrentes do exercício discricionário da Administração Pública, possibilitam alcançar os objetivos dos estágios curriculares, junto a instituições públicas ou privadas.

21. Portanto, a realização de convênios com cada parte concedente, decorre de requisição pelos mesmos. Diante do pedido, a UFOPA procede à análise para concluir pela compatibilidade do estágios com os diretrizes curriculares nacionais e do PPC do respectivo curso. O convênio com a parte concedente não afasta a obrigatoriedade de termo de compromisso assinado entre o concedente, o estudante e a instituição de ensino.

22. Sobre o tema, indispensável a leitura do Parecer n. 0002/2016/CPCV/PGF/AGU, que embasou as CONCLUSÕES DEPCONSU/PGF/AGU N. 104/2016 E 105/2016, que analisa as formas de ajuste para concessão de estágios na Administração Federal:

PARECER n. 0002/2016/CPCV/PGF/AGU

EMENTA: ESTÁGIO. FORMAS DE AJUSTE PARA A CONCESSÃO DE ESTÁGIOS NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE INTEGRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO OU DE REALIZAÇÃO DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO, QUANDO CONTRATO NÃO ENVOLVER DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONVÊNIO ENTRE OS ORGÃOS ENTIDADES CONCEDENTES DE ESTAGIOS E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.

REQUISITOS. OBSERVANCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.788/2008 E DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP/Nº 0412014. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO Nº 26/2013/DEPCONSU/PQF/AGU. SUGESTÃO DE NOVAS ORIENTAÇÕES.

I – A Administração Pública poderá oferecer estágios por meio de contratos celebrados com agentes de integração ou mediante convênio celebrado diretamente com as instituições de ensino.

II - No caso dos agentes de integração, a Lei 11.788/2008 impõe a necessidade de licitação prévia quando a contratação gerar dispêndio de recursos públicos (art. 5º), tal como orientado na Conclusão nº 26/2013 DEPCONSU/PGF/AGU.

III - Quando se pretender a contratação de agentes de integração sem qualquer dispêndio de recursos públicos, a realização de uma chamada pública para credenciamento de todos os eventuais agentes é a solução jurídica mais consentânea com princípio constitucional da impessoalidade e com o mandamento insculpido no art. 5º da Lei 11.788/2008. A realização de tal procedimento, contudo, não afasta a necessidade de se firmar termo de compromisso entre instituição de ensino, o ente concedente do estágio e o educando, nos termos do art. 16 da Lei 11.788/2008.

IV - Na hipótese de convênio diretamente celebrado pelos órgãos e entidades da Administração com as instituições de ensino, devem ser observados todos os requisitos decorrentes da Lei 11.788/2008 e da Orientação Normativa SRH/MP/Nº 04/2014 (plano de atividades de estágio, carga horária, valor da bolsa, cobertura contra acidentes pessoais, percentual de vagas reservados a cotistas, auxílio transporte, recesso remunerado, etc), bem como deve ser celebrado termo de compromisso que contenha as cláusulas obrigatórias previstas no art.19 da citada Orientação Normativa SRH/MP/Nº 04/2014.

**V- As instituições de ensino públicas federais devem realizar chamada pública para credenciamento das entidades ou órgãos públicos ou privados com os quais se celebrará o convênio para concessão do estágio mencionado no parágrafo anterior.** O edital deve prever, no mínimo, as áreas de estágio, a quantidade de vagas, os critérios de seleção (das entidades concedentes e dos estagiários), bem como o dever de cumprimento, pelos concedentes do estágio, das obrigações decorrentes da Lei 11.788/2008.

23. Com esteio no referido parecer, foram firmadas as seguintes conclusões:

**CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 104/2016:**

*A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODERÁ OFERECER ESTÁGIOS POR MEIO DE CONTRATOS CELEBRADOS COM AGENTES DE INTEGRAÇÃO OU MEDIANTE CONVÊNIO CELEBRADO DIRETAMENTE COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.*

**CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 105/2016:**

*QUANDO SE PRETENDER A CONTRATAÇÃO DE AGENTES DE INTEGRAÇÃO SEM QUALQUER DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS, A REALIZAÇÃO DE UMA CHAMADA PÚBLICA PARA O CREDENCIAMENTO DE TODOS OS EVENTUAIS AGENTES É A SOLUÇÃO JURÍDICA MAIS CONSENTÂNEA COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE E COM O MANDAMENTO INSCULPIDO NO ART. 5º DA LEI 11.788/2008. A REALIZAÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO, CONTUDO, NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE SE FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, O ENTE CONCEDENTE E O EDUCANDO, NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI 11.788/2008.*

**CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 106/2016:**

*NA HIPÓTESE DE CONVÊNIO DIRETAMENTE CELEBRADO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL COM AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, DEVEM SER OBSERVADOS TODOS OS REQUISITOS DECORRENTES DA LEI 11.788/2008 E DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP/N.º 04/2014 (PREVISÃO DO PLANO DE ATIVIDADES DE ESTÁGIO, DA CARGA HORÁRIA, DO VALOR DA BOLSA, DA COBERTURA CONTRA ACIDENTES PESSOAIS, DO PERCENTUAL DE VAGAS RESERVADOS A COTISTAS, DO AUXÍLIO TRANSPORTE, DO RECESSO REMUNERADO, ETC.), BEM COMO DEVE SER CELEBRADO TERMO DE COMPROMISSO QUE CONTENHA AS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 19 DA MENCIONADA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MP/N.º 04/2014.*

**CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 107/2016:**

*AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FEDERAIS DEVEM REALIZAR CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS COM OS QUAIS SE CELEBRARÁ O CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DO ESTÁGIO MENCIONADO NO PARÁGRAFO ANTERIOR. O EDITAL DEVE PREVER, NO MÍNIMO, AS ÁREAS DE ESTÁGIO, A QUANTIDADE DE VAGAS, OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO (DAS ENTIDADES CONCEDENTES E DOS ESTAGIÁRIOS), BEM COMO O DEVER DE CUMPRIMENTO, PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CONCEDENTES DO ESTÁGIO, DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LEI 11.788/2008.*

24. Do PARECER n. 00002/2016/CPCV/PGF/AGU extraímos algumas ponderações de interesse para a presente análise. Primeiramente, a necessidade de adoção de procedimento de chamada pública para o prévio credenciamento de entidade e órgãos públicos interessados na concessão de estágio e contratação como agentes de integração. Quanto ao agentes de integração,

a **CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N° 105/2016** esclarecer que o instrumento contratual adequado é o contrato, mesmo nos caso que não envolva repasse de recursos públicos. Caso decorrente de recursos públicos, o próprio art. 5, da Lei 11.788/2008 aponta a obrigatoriedade de licitação prévia.

25. **Portanto, recomendável a realização de chamada pública para credenciamento de todos os eventuais interessados em firmar, com a UFOPA, convênios como concedentes de estágios ou firmarem contratos com agentes de integração, desde que sem dispêndio de recursos públicos. Os chamamentos públicos deve ser realizado de formas separadas para concedentes de estágios e para agentes de integração, para melhor clareza, isonomia e impessoalidade no credenciamento, além da diferença nos ajustes contratuais firmados.**

### 3.1 **Do chamamento público**

26. O credenciamento é procedimento administrativo de chamamento público pelo qual a Administração pública convoca os interessados em prestar serviços ou fornecer bens para se credenciar junto ao órgão, desde que preenchidos os requisitos necessários. A nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, estabelece as regras gerais para o procedimento em seu art. 79, a seguir:

#### ***Seção II***

##### ***Do Credenciamento***

*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

*II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;*

*III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

*Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:*

*I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;*

*II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

*III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*

*IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

*V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;*

*VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.*

27. Não obstante trate-se de procedimento previsto para contratações de serviços e fornecimentos de bens, nas situações que se adequem às hipóteses dos incisos do art. 79, sua regulamentação poder guiar a Administração Pública na realização do credenciamento dos concedentes de estágios e agentes de integração. O Decreto nº 11.878, de 9 de Janeiro de 2024, que regulamenta o citado dispositivo, dispõe sobre as fases do procedimento (art. 5º), os elementos que devem constar do edital (art. 7º), requisitos de participação (art. 10), habilitação (art. 11 e seguintes) até a formalização da contratação.

28. Considerando que a realização do chamamento publico decorre da atuação discricionária da Administração Pública, não cabe, na presente manifestação, analisar minuciosamente o procedimento. Considerando as recomendações da realização do credenciamento, sua análise caberá após a devida instrução processual, previamente à publicação do edital.

29. **Outrossim, recomendamos que seja garantida a mesma oportunidade a quaisquer instituições interessadas, mediante a chamada pública, em respeito ao princípio da impessoalidade que rege toda a Administração Pública, nos termos do que foi concluído no citado PARECER n. 00002/2016/CPCV/PGF/AGU. A ausência de credenciamento por chamamento público impõe que a ufopa não negue os eventuais pedidos de firmar convênio ou contratos com parte cedente de estágio ou agentes de integração, por força do princípios constitucionais, desde que preenchidos os requisitos legais impostos pela Lei n. 11.788/2008.**

### 3.2 ***Do convênio para concessão de estágio***

30. Não há necessidade de maiores divagações sobre a natureza jurídica do estágio, e do ajuste a ser firmado entre a Instituição de ensino e partes concedentes. A **CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N° 107/2016** esclarece que o **convênio** é o

instrumento legal adequado para formalizar essa relação.

31. O estágio estudantil encontra-se regulamentado nos termos da citada Lei nº 11.788/2008 e da Instrução Normativa/ME nº 213, de 17 de dezembro de 2019. No entanto, vale ressaltar que as disposições da IN/ME são destinadas a regulamentar, apenas e tão somente, os casos em que o órgão ou entidade integrante da Administração Pública Federal, recebe estagiários regularmente matriculados nos diversos estabelecimentos de ensino do país.

32. Considerando que a Ufopa integrará o ajuste como INSTITUIÇÃO DE ENSINO, importa considerar que o convênio se submete à regulamentação contida apenas na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, **não dispensada a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.**

33. Conforme estabelece o art. 3º, inciso II, da Lei n. 11.788/2008 o termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário (ou com seu representante ou assistente legal) e pelos representantes legais da entidade concedente e da Instituição de Ensino, **vedada a atuação dos agentes de integração, como representante de qualquer das partes.**

34. Sobre o termo de compromisso, a Lei n. 11.788/2008 é silente quanto seus requisitos, apenas afirmando que deverá conter, plano de atividades do estagiário e a jornada de atividade em estágio. A lei estabelece, reiteradamente, a necessidade de que o termos seja firmado entre o estagiário, parte concedente e instituição de ensino.

35. O estagiário, na forma do art. 12 da mesma lei, poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório. **Por outro lado, é assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.** Nesse sentido:

*Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.*

*§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.*

*§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.*

36. No que tange às hipóteses de extinção do estágio, importa destacar que sua duração é preestabelecida no Termo de Compromisso de Estágio, observando o limite da lei, **que impõe prazo máximo de 02 (dois) anos, na mesma parte concedente, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência (art. 11, da Lei nº 11.788/2008).** Finalizada a sua vigência, extingue-se a relação entre as partes, sem qualquer ônus financeiro, pois as limitações e os encargos da legislação do trabalho não são aplicáveis na relação de estágio.

37. Observamos que a Lei nº 11.788/2008 é silente quanto a esta temática da extinção do estágios, limitando-se a prever prazo máximo de duração. No entanto, é cabível a previsão outras hipóteses autorizadas de finalização do estágio antes do prazo previsto, tais como: não cumprimento das obrigações pelas partes; morte da parte concedente, pessoa física; extinção da parte concedente, pessoa jurídica; morte ou incapacidade do estagiário; manifestação de vontade do estagiário ou da parte concedente; perda da condição de aluno do curso que dava suporte ao estágio.

38. Para melhor exemplificar, citamos o teor do art. 16 da Instrução Normativa/ME nº 213, de 17 de dezembro de 2019, que apresenta hipóteses de desligamento do estagiário, que podem ser adotados nas minutas de convênios com partes concedentes de estágio:

*Art. 16. O estudante será desligado do estágio nas seguintes hipóteses:*

*I - automaticamente, ao término do estágio;*

*II - a pedido;*

*III - decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão, na entidade ou na instituição de ensino;*

*IV - a qualquer tempo, no interesse da Administração, inclusive por contingenciamento orçamentário;*

*V - em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação assumida no Termo de Compromisso de Estágio - TCE;*

*VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias consecutivos ou não, no período de um mês, ou 15 (quinze) dias durante todo o período de estágio;*

*VII - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário; e*

*VIII - por conduta incompatível com a exigida pela Administração.*

*Parágrafo único. A rescisão do contrato de estágio não gera qualquer direito indenizatório ao estagiário, exceto quanto ao disposto no §3º do art. 15.*

39. Cabe, ressaltar que, conforme estabelece o art. 3º da Lei n. 11.788/2008, o **estágio não caracteriza vínculo de emprego. Observados os requisitos legais para a sua concessão e manutenção, não são devidos quaisquer encargos sociais trabalhistas e previdenciários. Todos os benefícios recebidos pelo estagiário relacionados a transporte, alimentação e saúde, não caracterizam vínculo de emprego.**

40. Nesse sentido, é de suma importância que sejam respeitados todos os ditames legais, vez que a parte concedente que reincidir na irregularidade de manutenção de estagiários, em desconformidade com a lei, ficará impedida de receber estagiários por dois anos, conforme § 1º do art. 15, da Lei n. 11.788/2008. Além disso, qualquer irregularidade pode caracterizar vínculo de emprego do estagiário com a parte concedente do estágio:

*Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.*

*§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.*

*§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.*

41. Recomenda-se que a parte concedente também observe os limites legais para número máximo de estagiário, conforme estabelecido no art. 17, da Lei n. 11.788/2008, sob pena de caracterização de vínculo empregatício:

*Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:*

*I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;*

*II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;*

*III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;*

*IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.*

*§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.*

*§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.*

*§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.*

*§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.*

*§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.*

42. Ademais, atente-se para a necessária inclusão de cláusula que elege o Foro da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Santarém-PA, para dirimir as questões oriundas do convênio, em atenção ao disposto no art. 92, § 1º, c/c 184, ambos da Lei nº 14.133/2021, haja vista declarar competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão decorrente do convênio.

43. No entanto, é importante ressaltar que quando se trate de ajuste **envolvendo órgãos da Administração Pública Federal, deverá ser adotada como instância para resolução de conflitos a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAAF)**, observando-se o disposto no inciso III do art. 41 do Anexo I do Decreto Nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023:

*Art. 41. À Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal compete:*

*[...]*

*III - dirimir, por meio de mediação, as controvérsias:*

*a) entre órgãos públicos federais, entre entidades públicas federais ou entre órgão e entidade pública federal;*

*b) que envolvam órgão ou entidade da administração pública federal e os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios ou suas autarquias ou fundações públicas;*

*c) que envolvam órgão ou entidade da administração pública federal e empresa pública ou sociedade de economia mista federal; ou*

*d) que envolvam particular e órgão ou entidade da administração pública federal, nos casos previstos no regulamento de que trata o § 2º do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;*

[...]

44. **Recomendamos que se acrescente de forma expressa a possibilidade de aditivo visando à prorrogação de vigência do ajuste, caso seja de interesse das partes a sua previsão.**

45. **Os processos de convênio devem ser instruídos com manifestação dos setores técnicos competentes da UFOPA sobre a compatibilidade do estágio, a ser fornecido pela parte concedente, com as diretrizes curriculares nacionais e o PPC do respectivo curso. Para tanto, recomendamos que os convênios sejam instruído, preferencialmente, com minuta do respectivo termo de compromisso que será firmado com estudantes da UFOPA, incluindo a descrição das atividades de estágio.**

### 3.3 *Da contratação de Agente de Integração*

46. Os Agentes de integração tem sua atuação autorizada nos termos do art. 5º da Lei n. 11.788/2008, conforme já transcrevemos anteriormente. **As obrigações da Ufopa, como instituição de ensino, e do agente de integração a ser contratado, deve contemplar as disposições legais contidas no art. 5º, § 1º, e no art. 7º, ambos da já citada Lei n. 11.788/2008.**

47. Quanto ao instrumento legal a ser firmado com o agente de integração, reiteramos a **CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 104/2016** que aponta a formalização de contrato, mesmo para os casos em que não ocorra dispêndio de recursos públicos para a contratação. Segundo as orientações do Parecer n. 0002/2016/CPCV/PGF/AGU, que embasou a citada conclusão, em especial seus itens 13 a 15, o instrumento adequado para viabilizar esse tipo de relação é um **"contrato" gratuito, celebrado para satisfação de um específico interesse público: oferta de estágios nos termos da Lei 11.788/2008**, conforme se lê:

(...)

*13. Já no caso dos agentes de integração (art. 5o da Lei 11.788/2008), diz lei que se contratação dos agentes de integração gerar dispêndio de recursos públicos, deve ser precedida de licitação, que se encontra em plena consonância com mandamento constitucional insculpido no inciso XXI do art. 37.*

(...)

*15. Aqui, convém não perder de vista que norma legal impõe contrato, já que o convênio é hipótese tratada em dispositivo diverso (o art. 8º) e especificamente reservado para caso de relação direta entre entidade concedente do estágio e a instituição de ensino. Os negócios jurídicos com agentes de integração estão regulados pelo art. 5º, e somente nesta regra há referência aos contratos. São estes, pois, os "instrumentos jurídicos apropriados" referidos pela norma.*

*16. Note-se, contudo, que aqui não estamos diante de um contrato administrativo típico, no qual há contrapartida financeira comutativa entre as partes, mas um contrato gratuito, celebrado para satisfação de um específico interesse público: oferta de estágios, nos termos da Lei 11. 788/2008. (grifamos)*

48. Nesse sentido, em conformidade com o entendimento firmado no PARECER n. 00002/2016/CPCV/PGF/AGU, **alerta-se que a relação jurídica a ser firmada entre a UFOPA e os agentes de integração para intermediação de estágio deve, de fato, ser formalizada mediante contrato de intermediação, e não, por convênio.**

49. **Necessário ressaltar que o art. 5º da Lei nº 11.788/08 impõe a necessidade de realização de prévio processo licitatório nas hipóteses em que haja contratação de agentes de integração com recursos públicos. Ademais, na hipótese de não haver dispêndio de recursos públicos, em que pese ser afastada a necessidade de licitação, recomenda-se que seja garantida a mesma oportunidade a quaisquer outras instituições interessadas. Para tanto, reitera-se a recomendação do item 3.1 da presente manifestação, para realização de chamada pública nos termos do que foi concluído no citado PARECER n. 00002/2016/CPCV/PGF/AGU e CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 105/2016.**

50. **No procedimento de contratação de agente de integração, orienta-se que o feito seja instruído com os seguintes documentos:**

- o a) manifestação do setores técnicos competente envolvidos na execução do objeto, demonstrando o interesse comum e a vinculação do referido instrumento jurídico a ser celebrado em relação às finalidades da UFOPA, bem como acerca da conveniência, para a instituição, da assinatura do ajuste;
- o b) autorização para a contratação, devidamente assinada pela autoridade competente, em observância ao art. 89, §1º da Lei nº 14.133/2021;
- o c) quanto ao agente de integração, documentação exigível para habilitação e meios comprobatórios, especialmente a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, bem como a consulta ao CADIN, ao sistema de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, ao SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União, e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, e à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União, em nome da pessoa jurídica e também de seu sócio majoritário e/ou representante legal (Lei 8666/93, arts. 27 a 33; Lei 8429/92,

art. 12; Lei 10520/02, art. 6º, III; Instruções Normativas SLTI/MP 2/2010 e SEGES/MP 3/2018; e Acórdão 1793/2011-Plenário/TCU).

### 3.4 *Análise da minuta de convênio*

51. No presente processo objetiva-se firmar convênio entre empresa ABUNDANCIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, na condição de parte cedente de estágio, e a UFOPA, como instituição de ensino. A minuta e a instrução processual necessitam de aprimoramento, antes da formalização do ajuste, conforme apontaremos a seguir.

52. Inicialmente recomendamos a complementação da justificativa aposta nos autos, com a finalidade de declarar de compatibilidade das vagas de estágio, ofertadas pela parte concedente, com o PPC dos cursos abrangidos. A justificativa limita-se a comentar sobre as vantagens do ajuste, validade do estágio. **Portanto, devem ser detalhadas as áreas que serão abrangidas pelo convênio, fazendo constar na Cláusula Segunda da minuta.** Não existe óbice quanto à previsão futura das vagas de estágio, conforme consta no inciso I, do item 4.1, da Cláusula Quarta, no entanto, deve constar as áreas abrangidas pelas vagas que ofertadas pela parte concedente.

53. Quanto à Cláusula Sétima – Da Extinção do Estágio, recomendamos seja complementado com as art. 16 da Instrução Normativa/ME nº 213, de 17 de dezembro de 2019, já citado no item 3.3 da presente manifestação.

54. A Cláusula Décima Sexta – Da Publicação - faz referência a dispositivo da revogada Lei n. 8.666/98, devendo ser atualizada para a nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, fazendo constar o art. 89, §1º.

55. Por fim, recomenda-se compatibilizar as Cláusulas Terceira e Quarta – Das Obrigações da Instituição e Das Obrigações da Concedente, respectivamente, com o disposto nos arts. 7º e 9º, da Lei nº 11.788/2008.

## 4. CONCLUSÃO

56. À vista de todo o exposto, abstraídas as questões técnicas, econômicas e financeiras, e resguardado o poder discricionário do Gestor quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **temos que, observados os contornos alinhavados pela presente manifestação jurídica referencial, será viável se proceder com a formalização de convênio, com partes concedentes de estágios, e contrato, nos caso de agentes de integração.**

57. Registre-se que **a análise jurídica individualizada dos processos de convênio, com partes concedentes de estágios, e contrato, com agentes de integração poderá ser dispensada, nos termos da Orientação Normativa no 55/2014-AGU, caso a Administração ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial. Adotada essa providência em cada processo, não se afigurará necessário o encaminhamento dos autos à PF/UFOPA.**

58. **Em havendo, contudo, peculiaridades que escapem aos contornos gizados pela presente manifestação jurídica referencial, o processo deverá ser submetido a esta Procuradoria, para análise jurídica individualizada. Isto é, na hipótese de haver em algum caso concreto dúvida jurídica que o parecer referencial não permita dirimir, ou situação que, por qualquer razão, recomende análise jurídica individualizada, caberá à Administração encaminhar o processo a este órgão jurídico para o competente exame, indicando o objeto da controvérsia persistente.**

59. Por fim, eventual processo de chamamento público para credenciamento de partes concedentes de estágios e agentes de integração, em conformidade com a recomendação aposta no item 3.1, supra, deve ser objeto de análise individualizada por esta Procuradoria. Portanto, não caberá a aplicação da presente manifestação jurídica referencial, que fica adstrita à análise dos pedidos individuais de ajustes com partes concedentes de estágios e agentes de integração.

Santarém, data da assinatura eletrônica.

**KELLEN CRISTINA DE ANDRADE ÁVILA**

Procuradora Federal

Procuradora-Chefe da Universidade Federal do Oeste do Pará

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23204010663202427 e da chave de acesso fdb62bc7

---

**ANEXO I**

---

**ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL****Processo:****Referência/objeto:**

Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER REFERENCIAL N° ....., cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Oeste do Pará - PF/UFOPA, nos termos da Portaria PGF/AGU n° 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa n° 55, da Advocacia Geral da União.

..... de..... de 20.....

---

Identificação e assinatura



Documento assinado eletronicamente por KELLEN CRISTINA DE ANDRADE ÁVILA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1600884326 e chave de acesso fdb62bc7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KELLEN CRISTINA DE ANDRADE ÁVILA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-08-2024 11:08. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.